



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.002014/2007-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.463 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ORLANDO GONCALVES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Admite-se a dedução de dependentes referente a cônjuge e filhos menores com base em documentação hábil e idônea juntada aos autos.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO ATÉ O VALOR COMPROVADO.

É dedutível a despesa com instrução de dependentes até o valor documentalmente comprovado nos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que se restabeleça dedução de dependentes no valor de R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) e de despesas com instrução de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de glosa de dependentes, despesas médicas, contribuições a previdência privada/FAPI, despesas com instrução e de compensação de imposto retido na fonte, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovação.

O contribuinte impugnou, alegando não ter sido previamente intimado, que informou erroneamente como despesa com instrução o valor de R\$45.836,00, quando o correto seria contribuição à previdência privada, com o agravante de não ter observado o limite de dedução, o que modificaria o valor para R\$15.805,00, a fonte pagadora CAPEF prestou nova informação e apresentou documentação.

A impugnação foi parcialmente deferida.

Reconheceu-se erro na declaração quanto aos valores e natureza das despesas, mas não como alegado pelo contribuinte.

Não se admitiu a dedução de IRRF referente à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Nordeste, no valor de R\$18.419,50, por se referir a rendimentos com tributação suspensa (depósito judicial) que também não poderia ser levado à tributação.

Ajustou-se as deduções aos valores documentalmente comprovados.

Não se admitiu a relação de dependência de Maria Sotero Rocha, Francianne Sotero da Silva e Noélia Sotero da Silva, do que decorreu a indedutibilidade de despesas com instrução de R\$1.440,00 referente ao Colégio Nossa senhora das Graças Ltda.

Ciência da decisão em 22/11/2011.

O recurso voluntário, interposto em 29/11/2011, acompanhado de certidões de casamento e nascimento no intuito de comprovar relação de dependência e alega que anteriormente não lhe fora solicitado comprovar vínculo de parentesco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à relação de dependência e, conseqüentemente, às despesas com instrução correspondentes.

A certidão de casamento e nascimento (fls. 71 e 72) comprovam que Maria Sotero Rocha, Francianne Sotero da Silva e Noélia Sotero da Silva são, respectivamente, cônjuge e filhas do recorrente.

Ambas as filhas eram menores de idade no ano-calendário 2004.

Na falta de qualquer indicação nos autos que inviabilize a relação de dependência, deve-se restabelecer a respectiva dedução de dependentes (R\$3.816,00).

Afastado o impedimento primeiro à dedução das despesas com instrução das filhas, cabe averiguar a comprovação do pagamento, à luz dos comprovantes de fls. 15/16 que somam R\$1.320,00 (R\$60,00 x 22). O contribuinte nessas folhas informa que os pagamentos de fevereiro foram pagos diretamente na escola mas não junta os respectivos comprovantes.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que se restabeleça dedução de dependentes no valor de R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) e de despesas com instrução de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso